

Da tolerância ao reconhecimento: acerca da proteção aos direitos humanos •

Helena Esser dos Reis ••

Resumo

No mundo contemporâneo, a restrição do diálogo franco entre as mais diferentes posições e a submissão da liberdade humana à preceitos religiosos avança motivando violências e violações não muito diferentes daquelas já vividas nos séculos XVI e XVII. Ainda que nosso objetivo não seja a análise desta situação de fato, a discussão filosófico-política do tema da tolerância ganha relevância em face dela. Tendo como referência básica o pensamento de Locke, Rousseau e Voltaire, partiremos da reivindicação por tolerância religiosa, enunciada no calor das lutas de religião, buscando compreender como a consolidação da tolerância religiosa contribuiu para a fundamentação de princípios universais de igualdade e de liberdade entre os homens. Em que pese a importância de tais princípios, discutiremos seus limites quando trata-se de respeitar a singularidade de cada ser humano e, para finalizar, investigaremos as condições de possibilidade de enfrentar estes limites. Nosso propósito é, por meio da discussão dos fundamentos e possibilidades da tolerância nos dias de hoje, homenagear a professora Maria das Graças Sousa, que considero um exemplo de profundo respeito à pessoa do outro.

Palavras-Chave

Tolerância religiosa, igualdade e liberdade, respeito à singularidade, reconhecimento do outro.

• A primeira versão do presente artigo foi apresentada no XIV Congrès International de la Société du XVIIIème Siècle, que ocorreu em Rotterdam (Holanda) de 27 a 31 de julho de 2015, do qual participei durante o período de realização do Pós-doutorado com financiamento da CAPES.

•• Professora Doutora da UFG.

Résumé

Dans le monde contemporain, la restriction du dialogue sincère parmi les plus différentes positions et la soumission de la liberté humaine à les préceptes religieuse avancent en motivant violences et violacions que ne sont pas très diferentes de ces qui nous sont déjà vécu du siècles XVI au XVIII. Même que notre objectif ne soit pas l'analyse de ces situations, la discussion philosophique-politique du thème de la tolérance devienne plus grand devant eux. Nous avons comme références les pensée de Locke, Rousseau et Voltaire, et nous partirons de la revendication par la tolerance religieuse, énoncée au chaleur des luttas de religions en vue de comprendre comme la tolérance religieuse a contribué par la fondamentacion des principes universel de l'égalité et de la liberté parmi les hommes. Malgré la importance de ces principes, nous discuterons ses limites au moment qu'il faut respecter la singularité de chaque être humaine et, pour finir, nous chercherons les conditions de possibilité de faire face a ces limites. Notre porpos c'est, en discutant les fondement et les possibilites de la tolérance aujourd'hui, faire une hommage a la professeure Maria das Graças Sousa, qui nous considerons um exemple de grand respect a la personne de l'autre.

Mot-Clés

Tolérance religieuse, égalité et liberté, respect à la singularité, reconnaissance de l'autre.

Em nome da paz: a tolerância religiosa

Em 1521, Lutero, professor e doutor em teologia, que poucos anos antes havia proposto uma reforma na Igreja visando redirecioná-la para sua missão salvífica, foi excomungado pelo papa como punição por sua insubordinação. Inicialmente, a Igreja pronunciou-se pedindo que Lutero se retratasse, ao que ele respondeu reivindicando liberdade de consciência. Diante da Dieta de Worm afirmou que “se não for convencido com base nas Sagradas Escrituras ou na razão” (KNOCH, 2003. p 36) não poderia retratar-se. O fundamento da reforma de Lutero deriva da própria experiência interior de liberdade de consciência advinda de uma nova interpretação do Evangelho que fortaleceu sua fé em Deus misericordioso e justo. A fé, interior a cada ser humano, implica uma relação direta com Deus e é o único caminho para salvação, afirma Lutero na mesma

medida em que nega a importância das boas obras¹ tão caras a Igreja da época. Tal negação não significa descompromisso com o mundo e com os demais, mas a convicção que a salvação não depende de ações extraordinárias. O fato de o cristão conviver com outras pessoas exige que aja bem para com os demais, contudo essa ação não contribui para a sua salvação. Nesta diferença entre boas obras e fé encontra-se a diferença entre a subordinação e a liberdade. Apenas a fé² fortalece o homem para agir de acordo com o agrado de Deus, independente de qualquer interesse ou em obediência a qualquer mandato ou lei. Para além da questão teológica aí envolvida, interessa-nos sua insubmissão. A defesa da fé como único caminho para a salvação humana abre caminho para uma nova forma de compreender o homem e suas relações no que diz respeito à capacidade de cada um pensar por si mesmo, interpretar, decidir à revelia de toda autoridade constituída.

A liberdade de consciência tem como consequência a liberdade de pensamento e de expressão. Interpretar por si mesmo o Evangelho passou a ser amplamente reivindicado por diversos grupos religiosos. A partir de Lutero outros teólogos passaram a divergir e protestar contra as determinações da Igreja Católica dando origem a uma disputa acerca da fé verdadeira³. Católicos e protestantes transformaram, muitas vezes, questões doutrinárias em dogmas que não podiam ser contrariados sob pena de violar o Evangelho. Convictos da verdade de suas interpretações e, em consequência, dos ritos e determinações que cada comunidade deveria seguir a fim de alcançar a remissão dos pecados e a salvação, diferentes grupos cristãos radicalizaram suas oposições tornando-se incapazes de convivência pacífica. Toda sorte de denúncias, perseguições, encarceramentos, torturas e mortes foram praticadas, não apenas pelas Igrejas e pelos Estados, mas também pelas pessoas virtuosas e convictas da verdade de sua religião.

¹ Muito mais do que agir corretamente, Lutero critica as “boas obras” porque estas relacionavam-se não apenas às ações expressivas da fé de cada um, como o jejum e a penitência, mas também com o financiamento para a construção de igrejas, obras de caridade, e com o pagamento de indulgências.

² A fé permite ao homem aceder diretamente a Deus sem intermediações que submetem sua consciência, por isso considera que “pela fé a palavra de Deus fará a alma santa, justa, sincera, pacífica, livre e plena de bondade, será, enfim, um verdadeiro filho de Deus” LUTERO. Da liberdade Cristã.

³ “Ao sublinhar a importância da consciência individual e da fé interna, Lutero dá o primeiro passo decisivo em direção à liberdade de crenças. Mas, ao mesmo tempo, se aferra à obrigatoriedade de respeitar a verdade revelada e assinala que não é possível tolerar uma consciência equivocada. A ideia de condenação da consciência errada se vincula nele com a convicção de que deve existir uma instância com autoridade para decidir sobre o erro, com o que volta a abrir, de par em par, as portas à perseguição dos dissidentes da fé” (FETSCHER. 1996, p. 35-36 [tradução minha])

As sangrentas disputas entre as diferentes religiões cristãs travadas desde então estimularam os pensadores dos séculos XVII e XVIII a discutir a tolerância religiosa. Em face da impossibilidade de evidenciar a verdadeira religião cristã, visto que nem católicos nem protestantes são capazes de provar a verdade de seus dogmas e doutrinas, Romilly, autor do verbete “tolérance” publicado pela *Encyclopedie*, defende a pluralidade de opiniões e considera que as pequenas diferenças que caracterizam cada uma das interpretações são igualmente plausíveis. Esta posição, largamente compartilhada no século XVIII, funda-se na convicção acerca da incapacidade humana de conhecer verdadeiramente a revelação divina e da inexistência de qualquer juiz na terra capaz de dirimir a controvérsia, concluindo, portanto, na defesa da tolerância, ou seja, na defesa do direito de cada um cultivar a Deus de acordo com sua própria consciência. Mais importante do que estabelecer a religião verdadeira é agradar a Deus agindo com caridade, brandura e boa vontade para com todos os homens⁴.

Sem entrar propriamente em disputas teológicas, Locke, Bayle, Montesquieu, Rousseau, Diderot, Voltaire, Romilly, entre muitos outros, valem-se de argumentos racionais, morais, políticos, mas também do próprio Evangelho para sustentar a possibilidade da diversidade de expressões religiosas⁵. Na *Carta acerca da tolerância*, publicada por Locke nos últimos dias do século XVII, encontramos uma importante defesa da multiplicidade de interpretações dos textos bíblicos. Ele argumenta, por um lado, que o próprio Evangelho não determina inúmeros ritos e concepções doutrinárias das diferentes igrejas facultando a cada um, em vista da fé e da liberdade evangélica, fazer o que acredita agradar a Deus. E, por outro, que a razão – princípio universal inscrito no interior de cada um⁶ –, cuja tarefa é produzir conhecimentos verdadeiros ou prováveis nada pode contribuir para dirimir dúvidas acerca dos dogmas de fé. Admitir e tolerar uma variedade de concepções religiosas torna-se imperativo ao verdadeiro cristão. “A

⁴ Locke abre sua Carta acerca da Tolerância posicionando-se contra as disputas entre as igrejas Católica e Protestantes, posto que tais disputas revelam antes a busca por poder e domínio do que verdadeira atitude cristã.

⁵ A interpretação parábola do banquete (Lucas 14:23) por Agostinho, no século IV, que justifica constranger os donatistas (seita considerada herética e cismática) a retornar à Igreja, foi amplamente utilizada pelos católicos na época da reforma para justificar a intolerância em relação aos protestantes. Essa mesma parábola recebe uma análise minuciosa de Bayle no *Commentaire Philosophique* alterando radicalmente o sentido do “*compelle intrare*”. (ver: ALMEIDA. 2011, p. 123-126; veja também a análise de Voltaire sobre essa mesma parábola no *Tratado sobre a tolerância*, capítulo 14)

⁶ “A razão moderna se definiu histórica e ontologicamente, pela liberdade de pensar e de agir sem ser coagido. O seu primeiro obstáculo seria, por isso mesmo, a autoridade injustificada, fosse ela religiosa ou filosófica: ninguém pode ser compelido a aceitar uma verdade ou uma moral que interiormente rejeita.” (AURÉLIO. 1997, p. 41)

tolerância para os defensores de opiniões opostas acerca de temas religiosos”, afirma Locke, “está tão de acordo com o Evangelho e com a razão que parece *monstruoso*⁷ que os homens sejam cegos diante de uma luz tão clara”. (LOCKE. 1978, p. 3) A fé e a razão, apesar de distintas se complementam na medida em que esta impede os excessos “fanáticos, acríticos e intolerantes” (BELLO, 2003. p. 129 [tradução minha]) daquela. A palavra “monstruoso”, neste contexto, transfere aos que desejam impor uma única perspectiva toda a responsabilidade dos males decorrentes das lutas religiosas.

Semelhante crítica tem em vista não apenas argumentar em favor da pluralidade de religiões, mas também em vista da separação entre a Igreja e o Estado. Frequentemente a confusão entre as tarefas do eclesiástico e do magistrado são danosas tanto à salvação da alma quanto ao bem público. Imediatamente após defender a tolerância, Locke afirma a necessidade de distinguir as funções do governo civil e da religião, sem o que “não se pode por um fim às controvérsias entre os que realmente têm, ou pretendem ter, um profundo interesse pela salvação das almas de um lado, e, de outro, pela segurança da comunidade” (LOCKE. 1978, p. 3). Na vida política, importa que os homens, igualmente criaturas de Deus, reconheçam deveres mútuos de justiça e caridade, e que a liberdade humana encontre limites na razão. A busca da salvação não compete ao Estado. Se o Estado tem um propósito, este é a garantia dos direitos naturais, cuja realização depende de circunstâncias jurídico-políticas bem estabelecidas nos contratos e leis. Definindo comunidade política como “uma sociedade de homens constituída apenas para a preservação e melhoria dos bens civis de seus membros”, Locke afirma:

denomino de bens civis a vida, a liberdade, a saúde física e a libertação da dor, e a posse de coisas externas, tais como terras, dinheiro, móveis, etc. É dever do magistrado civil, determinando imparcialmente leis uniformes, preservar e assegurar para o povo em geral e para cada súdito um particular a posse justa dessas coisas que pertencem a esta vida. (LOCKE. 1978, p. 4)

Não cabe ao estado impor uma fé religiosa aos cidadãos. Não cabe à Igreja exigir que um cidadão seja espoliado de seus bens e direitos civis em vista de suas convicções religiosas. Cada cidadão, no uso de sua razão e liberdade e sob proteção do governo civil, deverá decidir sobre sua própria fé. Esse é também o limite da tolerância: todas as ações

⁷ Grifo meu

– sejam elas dos indivíduos, dos agentes do Estado ou da Igreja, que violem a liberdade de consciência, não devem ser toleradas⁸. Considerando que as guerras e disputas religiosas tem sua origem na intolerância para com as diferentes religiões, a paz e a preservação da comunidade política derivam, pois, da tolerância e da capacidade de conviver com a diversidade de opiniões e de expressões religiosas.

Da tolerância aos princípios de igualdade e liberdade

Mas como! Cada cidadão só deverá acreditar em sua razão e pensar o que essa razão esclarecida ou enganada lhe ditar! Exatamente, contanto que ele não perturbe a ordem, pois não depende do homem acreditar ou não acreditar, mas depende dele respeitar os costumes de sua pátria. (Voltaire. 2000, p. 63)

A reivindicação por tolerância religiosa repercutiu no âmbito político favorecendo uma nova organização da vida coletiva. Tolerar, que de início expressa condescendência com o erro do outro e, portanto, é antes um vício do que uma virtude, aos poucos passa a ser compreendida como um ato de caridade denotando superioridade de quem tolera. Entre os pensadores do século XVIII, entretanto, tolerar assume outra significação quando é considerado como uma consequência do direito natural “que a natureza indica a todos os homens” (VOLTAIRE. 2000, p. 33). A universalidade implícita na palavra “todos” estende o direito à tolerância a quem quer que seja, não como um ato de condescendência, mas como um direito humano que deve ser respeitado:

Em todos os casos, o direito humano só pode se fundar nesse direito de natureza; e o grande princípio, o princípio universal de ambos é, em toda a terra: ‘Não faças o que não gostaria que te fizessem.’ Ora, não se percebe como, de acordo com esse princípio, um homem poderia dizer ao outro: “Acredita no que acredito e no que não podes acreditar, ou morrerás.’ (VOLTAIRE. 2000, p. 33)

⁸“Ao outorgar à consciência individual o direito ao erro, [Bayle] está abrindo o caminho à tolerância geral, que não se detém nos limites do cristianismo. No entanto, tal como John Locke, Bayle tampouco aplica a tolerância em favor dos católicos que não toleram outras crenças. Segundo sua tese, o intolerante não pode esperar a tolerância dos demais”. (FETSCHER. 1996, p. 48 [tradução minha])

Entender a intolerância como brutalidade, como um ato de desumanidade⁹, significa, na mesma medida, entender a tolerância de modo oposto. Transforma ainda mais o significado de tolerar, que perde a conotação de assimetria entre o tolerante e o tolerado para tornar-se uma relação entre iguais. Neste sentido, afirma Aurélio, “negar a alguém o direito de pensar livremente e de agir em conformidade com os seus próprios critérios seria, a partir desta perspectiva, recusar-lhe a autenticidade da sua natureza e a integração no seio da humanidade a que, como pessoa livre, tem direito”. (AURÉLIO. 1997, p. 31) A tolerância justifica-se, então, em vista do que há de comum à humanidade – a razão, a igualdade e a liberdade; e não em vista de qualquer particularidade que distinga uns dos outros.

No *Segundo tratado sobre o governo*, Locke - citando o “judicioso Hooker”¹⁰ - afirma que a igualdade natural dos homens é “evidente” e nela fundamenta a obrigação de amor “mútuo”, baseia “deveres de uns para com os outros” e extrai “preceitos de justiça e caridade” (LOCKE. 1823, p. 106 [tradução minha]). As palavras “mutuo” ou “de uns para com os outros” usadas por Locke revelam, mais uma vez, a reciprocidade suposta entre seres iguais. A igual humanidade aqui suposta fundamenta também a liberdade. Distinguindo liberdade de licenciosidade, Locke afirma o direito natural e absoluto de cada um decidir por si mesmo desde que não ultrapasse os limites da lei de razão ou lei natural, a qual determina que “sendo todos iguais e independentes, ninguém deve prejudicar o outro na sua vida, sua saúde, sua liberdade ou seus bens”. (LOCKE. 1823, p. 107 [tradução minha]) Esta relação intrínseca entre a igualdade e a liberdade que Locke detecta no estado de natureza, será transposta para o âmbito da vida civil. Rousseau, no *Do Contrato Social*, enfatiza essa ideia quando afirma que, para encontrar uma associação capaz de proteger a pessoa, os bens e a liberdade de cada um¹¹, é necessário colocar-se em uma condição de reciprocidade. Uma associação civil na qual seus membros sejam iguais e livres supõe que a condição seja a mesma para todos, de modo que as cláusulas – de um suposto contrato de associação –

⁹ No último parágrafo do capítulo VI “Se a intolerância é de direito natural e de direito humano” do *Tratado sobre a Tolerância*, Voltaire sintetiza o repúdio à intolerância: “O direito à intolerância é, pois, absurdo e bárbaro; é o direito dos Tigres, e bem mais horrível, pois os Tigres só acatam para comer, enquanto nós nos exterminamos por parágrafos”. (VOLTAIRE. 2000, p. 34)

¹⁰ Richard Hooker, importante teólogo anglicano do século XVI, autor de *The laws of Ecclesiastical Polity* que influenciou o pensamento lockeano.

¹¹ “Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça senão a si mesmo e permaneça tão livre quanto antes” (Rousseau. s/d, p. 14[tradução minha]).

se reduzem todas a uma só, a saber, a alienação total de cada associado com todos os seus direitos à toda comunidade: pois, primeiro, cada um se dando inteiramente, a condição é igual para todos; e a condição sendo igual para todos, ninguém tem interesse de torna-la onerosa aos outros. (ROUSSEAU. s/d, p; 14-15[tradução minha])

Afastando-se das disputas religiosas e acolhendo as concepções político-filosóficas, os Estados fundam-se na igualdade e na liberdade de seus cidadãos, como podemos ver expresso na Declaração de Independência norte-americana de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Considerando a necessidade de dissolver os laços políticos que uniam as colônias norte-americanas à Inglaterra criando um Estado independente, os congressistas representantes das treze colônias baseiam seus argumentos em verdades que consideram “autoevidentes”; a saber, “que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu criador de Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade”. (HUNT. 2009, p. 219) Na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada solenemente no curso dos eventos da Revolução Francesa, os representantes do povo francês expressam, já no primeiro artigo, que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos” (HUNT. 2009, p. 225-226) .

A liberdade e a igualdade, inerente aos seres humanos, tornam-se o alicerce político do Estado Civil, que, sem recusar necessariamente o monarca, recusa todo poder que não se legitime como representante dos indivíduos e, portanto, que não esteja comprometido com a salvaguarda dos direitos naturais. Rousseau bem sabe o quanto é difícil a tarefa de encontrar uma forma de associação por meio da qual os indivíduos possam unir-se e, ao mesmo tempo, permanecer livres. Contudo, afirma, espera encontrar uma solução por meio de um contrato de criação de um corpo político soberano no qual cada indivíduo torne-se, ao mesmo tempo, cidadão e súdito. A dupla condição do indivíduo coloca cada um, enquanto cidadão, na posição de membro do corpo soberano partícipe das decisões comuns; e, enquanto súdito, na posição de obediente exclusivamente ao corpo soberano do qual é parte inalienável. A liberdade e a igualdade das pessoas associadas são asseguradas em decorrência do princípio que apenas o corpo coletivo pode, legitimamente, determinar a si mesmo, pois “a soberania não sendo senão o exercício da vontade geral jamais pode alienar-se; e o soberano, que é um

corpo coletivo, não pode ser representado senão por ele mesmo” (ROUSSEAU. s/d, p. 23 [tradução minha])

A concepção rousseuista de Estado como corpo coletivo composto por tantos membros quantas são as vozes na assembleia repercutiu na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que afirma, no artigo 3: “o princípio de toda soberania reside essencialmente na nação. Nenhum corpo e nenhum indivíduo pode exercer uma autoridade que não emane expressamente da nação”. Apenas o corpo coletivo pode, legitimamente, determinar a si mesmo. Por meio da vontade geral, segundo Rousseau, os cidadãos estabelecem o sistema de leis que organiza a vida cotidiana de cada um resguardando a liberdade e a igualdade¹². No artigo VI da Declaração de 1789 encontramos uma formulação, que embora não respeite o veto de Rousseau à alienação e representação da vontade geral, inspira-se em suas ideias: “A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de participar, em pessoa ou por meio de seus representantes, da sua formação”.

Os princípios de igualdade e de liberdade que transparecem no âmbito político como o fundamento do Estado legítimo expandem-se ainda mais por meio de leis que asseguram aos indivíduos direitos civis. Embora Rousseau não enuncie as leis civis, considera as relações entre os membros do corpo político e destes com o próprio corpo como a origem destas leis. Diferentes relações podem originar diferentes leis civis, contudo estas leis visam sempre assegurar para o indivíduo um espaço próprio (um espaço à salvo das arbitrariedades tanto dos dirigentes quanto dos demais indivíduos) garantido pela força comum do Estado. Esta relação transparece, mais uma vez, no texto das declarações de 1776 e 1789. Os congressistas norte-americanos se contrapõem à Inglaterra não apenas por razões propriamente políticas, mas também porque o Rei da Gran-Bretanha cortou “nosso Comércio com todas as regiões do mundo, fixou Impostos sem nosso Consentimento, nos privou, em muitos casos, do benefício do Julgamento pelo Júri” (HUNT. 2009, p. 222) violando direitos civis de seus súditos. Os artigos 5 e 6 da declaração de 1789 são bastante explícitos quando afirmam que apenas as leis podem

¹² Antes de tratar dos diversos sistemas de leis, Rousseau apresenta seus pressupostos: “se procuramos precisamente em que consiste o maior de todos os bens, que deve ser a finalidade de todos os sistemas de legislação, veremos que ele se reduz a dois objetos principais, a liberdade e a igualdade: a liberdade, porque toda dependência particular é um tanto de força roubada do corpo do Estado; e a igualdade, porque a liberdade não pode subsistir sem ela” (Rousseau. s/d, p. 50 [tradução minha]).

regular as ações dos cidadãos e quando determina que as leis devem ser as mesmas para todos os cidadãos¹³.

Se a palavra tolerância já não aparece nos textos políticos, é menos por não ser necessária do que por estar suposta. Parte-se do suposto que os cidadãos são racionais, iguais e livres. A racionalidade que estrutura o Estado por meio de contratos e leis, e a igualdade e liberdade dos indivíduos que transparecem nos direitos políticos e civis podem ser consideradas como uma derivação da liberdade de consciência reivindicada já no início da reforma protestante. A declaração dos direitos do homem e do cidadão, tendo afirmado no primeiro artigo que “todos os homens nascem livres e iguais” reconhece, no artigo 10, que “ninguém deve ser molestado por suas opiniões, mesmo as religiosas, desde que a sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”. O artigo seguinte completa essa ideia declarando que “a livre comunicação de pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem”, de modo que fica garantido a todos o direito de “falar, escrever, publicar” suas ideias desde que assuma as consequências legais de sua exposição.

A tolerância sai do âmbito estrito das disputas religiosas e universaliza-se: “não é preciso uma grande arte, uma eloquência muito rebuscada, para provar que os cristãos devem tolerar-se uns aos outros. Vou mais longe, afirmo que é preciso considerar todos os homens como nossos irmãos”. (VOLTAIRE. 2000, p. 121). Ainda que a argumentação de Voltaire no capítulo intitulado ‘Acerca da tolerância universal’ mantenha referências a Deus, Igreja e religiões, ele sai das disputas entre cristãos e acolhe a todos sejam quais forem suas opiniões, convicções ou fé religiosas. Ao final do capítulo pergunta ironicamente:

Acreditais realmente que nosso Criador e nosso Pai dirá ao sábio e virtuoso Confúcio, ao legislador Solón, a Pitágoras, a Zaleuco, a Sócrates, a Platão, ao divino Antonino, ao bom Trajano, a Tito, às maravilhas do gênero humano, a Epitecto, e a tantos outros, modelos de homens: Ide, monstros, sofrer castigos infinitos em

¹³ Artigo 5: “A lei só tem o direito de proibir aquelas ações que são prejudiciais à sociedade. Nenhum obstáculo deve ser interposto ao que a lei não proíbe, nem pode alguém ser forçado a fazer o que a lei não ordena”. Artigo 6: “A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de participar, em pessoa ou por meio de seus representantes, na sua formação. Deve ser a mesma para todos, quer proteja, quer penalize. Todos os cidadãos, sendo iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas dignidades, cargos e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem nenhuma outra distinção que não seja a de suas virtudes e talentos”. (HUNT. 2009, p. 226)

intensidade e duração; que vosso suplício seja eterno como eu! (VOLTAIRE. 2000, p. 124)

A tolerância universal, recusando a coação e acolhendo a diversidade de credos e religiões, de pensamento e de expressão, possibilita o surgimento do Estado fundado sobre os princípios universais de razão, igualdade e liberdade. O indivíduo, membro do Estado, goza dos mesmos direitos que cada um dos demais pelo simples fato de ser humano à revelia de qualquer privilégio, assim como de todas as particularidades que os caracterizam. O Estado tolerante é, então, “aquele que não cuida de saber qual a crença, a etnia, o sexo, a classe ou a família de alguém, retendo apenas desta rasura das diferenças individuais a identidade de um homem” (AURÉLIO. 1997, p. 61) Se em grande medida essa tolerante ignorância das particularidades resolve o problema da violência decorrente da multiplicidade de crenças religiosas e instaura as condições para a paz social, abre, por outro lado, o espaço público para novas reivindicações.

Dificuldade: o respeito a condições particulares

A natureza humana capaz de compartilhar princípios universais de razão, que fez os homens se reconhecer mutuamente como seres iguais e livres e, portanto, singulares na expressão de suas crenças, instiga outros grupos de pessoas a reivindicarem para si, enquanto seres humanos e membros do corpo político, o respeito a suas condições particulares. Logo após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, pela Assembleia Constituinte Francesa, Olympia de Gouges, convicta da necessidade de respeito à condição singular das mulheres, propôs a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã. Sabemos, no entanto, que essa declaração não apenas não encontrou o apoio popular, como foi mesmo amplamente repudiada. Olympia foi julgada pelo tribunal revolucionário e guilhotinada. A simples declaração dos direitos da mulher e da cidadã revela que a universalidade presumida nos princípios de igualdade e liberdade é compatível com uma interpretação prática restritiva e, exatamente por isso, discriminatória.

Se a tolerância à diversidade de crenças justificou-se em vista da humanidade compartilhada, e não em vista de qualquer particularidade que distinga uns dos outros, esse universalismo elide toda consideração acerca da condição singular de cada indivíduo.

Marx, em *A Questão Judaica*, denuncia que o “homem” da Declaração de 1789 é o homem abstrato, ou seja, um homem desconectado da história, de uma cultura, da economia, de questões sociais e políticas¹⁴ e, portanto, é uma ficção. A condição feminina de Olympia de Gouges a colocava, naquela sociedade, em uma posição subalterna em relação aos homens. Exigir que lhe fossem reconhecidos direitos semelhantes era uma completa afronta e desconhecimento da sua posição social. Esta circunstância, senão um paradoxo, é pelo menos uma grande ironia, pois “a mesma República que surgira da reivindicação do direito à diferença, da liberdade e da tolerância, chamará a si, uma vez triunfante, o direito à intolerância, a uma intolerância literalmente constitucional.” (AURÉLIO. 1997, p. 45)

A tolerância à diversidade religiosa consolidou-se quando, após séculos de terríveis disputas, as declarações de direitos e leis civis a instituíram revogando as legislações contrárias¹⁵, em nome do maior bem da sociedade. O Estado e as leis civis não estão mais à serviço da verdade, mas da justiça e da paz social. O problema deslocou-se do âmbito da proteção a uma verdade revelada que deve ser resguardada, para o âmbito do que a sociedade humana pode considerar justo nas suas relações¹⁶. O justo não é o verdadeiro, mas o ponderável e, portanto, sujeito a argumentos que estão sempre à mercê de concepções e práticas sociais.

O direito universal à cidadania, expressão máxima do Estado erigido a partir dos princípios de igualdade e liberdade, admite restrições decorrentes de considerações acerca do que beneficia ou não a comunidade política. Exatamente por isso vimos, na aurora do que chamamos Estado democrático, a exclusão do direito de cidadão a diversos membros da comunidade¹⁷. Mulheres, analfabetos, incapazes, negros, índios, enfim, são excluídos

¹⁴ A partir desta compreensão abstrata do homem, a crítica marxista à Declaração dos direitos do homem e do cidadão baseia-se na ideia que os direitos aí declarados não são direitos políticos, não são “fruto da luta contra o acaso do nascimento, contra os privilégios que a história, até então, vinha transmitindo hereditariamente de geração em geração” (MARX. 2002. p. 38).

¹⁵Veja FETSCHER. *La Tolerancia. Una pequeña virtud imprescindible para la democracia*. Capítulo 7: Los liberales del siglo XIX y la institucionalización de la tolerancia en los textos constitucionales.

¹⁶ “Exactamente porque as normas já não são encaradas como transcendentais, mas de modo construtivista, recusar tais direitos [liberdades, direitos e garantias inerentes à condição de cidadãos] equivale a destruir as vias de discussão e a busca de consensos, ou seja, violar aquilo que Rawls designa por ‘regras de ordem’, as regras em que se traduz, no plano institucional, a razão tolerante. Estamos, portanto, a um nível já não de verdade, mas sim de justiça.” (AURÉLIO. 1997, p. 116)

¹⁷ No Brasil, por exemplo, a primeira constituição republicana de 1891 instituiu o voto “universal” masculino a partir dos 21 anos de idade excetuando os mendigos, os analfabetos, os padres e os soldados. A Constituição de 1934, sem refogar as exceções estabelecidas em 1891, concedeu às mulheres o direito de votar. Em 1937, o direito ao voto é concedido aos padres, mas o direito político é suspenso por incapacidade civil e por condenação criminal. O veto ao voto dos mendigos só foi eliminado na Constituição de 1946 e dos analfabetos em 1988.

dos direitos políticos porque, não sendo considerados plenamente independentes, autônomos, esclarecidos, racionais, integrá-los significa trazer prejuízos à comunidade. Tais considerações, oriundas de preconceitos calcados sobre concepções e práticas sociais profundamente arraigadas, são altamente discriminadoras.

Alexis de Tocqueville, durante a viagem que fez aos Estados Unidos em 1830 observou uma cena que o deixou perplexo: durante um processo eleitoral na Pensilvânia, ele observou que os negros alforriados não compareceram às urnas para votar. Incomodado com o fato perguntou a um “anglo-americano” a razão de tal ausência:

- Explique-me, por favor, como num estado fundado por quacres¹⁸ e conhecido pela sua tolerância, os negros alforriados não são admitidos a exercer os direitos de cidadão. Pagam o imposto, não é justo que votem? – Não nos faça a injúria, respondeu-me ele, de acreditar que os nossos legisladores tenham cometido um tão grosseiro ato de injustiça e intolerância. - Então, em seu estado, os negros tem direito de votar? – Sem a menor dúvida. – Então, como se explica que, no colégio eleitoral, esta manhã, não percebi sequer um na assembleia? – Isso não é culpa da lei, retrucou-me o americano; os negros têm, na verdade, o direito de se apresentar às eleições, mas se abstêm voluntariamente de comparecer. – Isso é muita modéstia da parte deles. – Oh, não é que se recusem a ir, mas que temem ali ser maltratados. Entre nós, ocorre certas vezes faltar força à lei, quando a maioria não a apoia. – Ora, a maioria está imbuída dos maiores preconceitos contra os negros, e os magistrados não sentem a força de garantir a estes os direitos que o legislador lhes conferiu.” (TOCQUEVILLE, 1977, p. 195)

Apesar da tradição de tolerância religiosa da colônia fundada por Willian Penn¹⁹, os negros não gozavam de nenhuma simpatia. Como lemos no diálogo acima, apesar das leis, quando “a maioria está imbuída dos maiores preconceitos” a lei não encontra força para impor-se. Ultrapassar o preconceito é a precondição para a tolerância: “nós não podemos exigir a tolerância senão *após* ter descartado os preconceitos em nome dos quais

¹⁸ Em meio as guerra religiosas que assolaram a Europa no século XVII, surgiu na Inglaterra uma religião cristã protestante conhecida como “sociedade religiosa dos amigos” ou “Quakers”, fundada por George Fox, em 1652. Muito perseguidos e castigados na Inglaterra, inúmeros Quakers buscaram refúgio na colônia norte americana – um lugar onde as pessoas de todas as crenças teriam liberdade religiosa .

¹⁹ Willian Penn nasceu em Londres em 1644. Líder Quaker e advogado da liberdade religiosa, migrou para os Estados Unidos onde fundou a comunidade americana da Pennsylvania como um refúgio Quaker e de outras minorias religiosas da Europa.

uma minoria tem sido oprimida” (HABERMAS. 2003, p. 159 [tradução minha]). É neste contexto que a superação dos preconceitos e da discriminação por motivos religiosos abre a possibilidade para as lutas e reivindicações de outros grupos desprezados, marginalizados, inferiorizados ou excluídos²⁰.

Tolerância e reconhecimento do outro: uma possibilidade

Se as declarações e leis são insuficientes para transformar concepções e práticas sociais profundamente arraigadas, pouco a pouco uma multiplicidade de indivíduos e de grupos adentra no espaço público por meio de lutas sociais. Os novos atores, alçados ao cenário público, reivindicam, com base na igualdade e na liberdade pressuposta universalmente a todos os seres humanos, o direito de cada um ser a si mesmo e o reconhecimento de sua singularidade. Cada um destes só será autorizado, por cada um dos demais, a apresentar-se como ser singular na medida em que reconhecer a singularidade de cada outro. O princípio de reciprocidade, que recomenda tratar aos outros como queremos ser tratados, exige – para além da tolerância – o reconhecimento recíproco de cada um como membro da comunidade civil e humana.

Longe de conhecer ou compreender o outro, pois não se trata nem de uma relação entre um sujeito e seu objeto de investigação, nem de uma relação simpática entre subjetividades receptivas, o reconhecimento traz à tona o outro enquanto si mesmo e, portanto, absolutamente inapreensível e inassimilável. O reconhecimento à singularidade das pessoas é expresso no primeiro artigo da Declaração de Princípios sobre a Tolerância, de 1995: “significa aceitar o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e *de ser tais como são*”²¹.

A luta contemporânea pela garantia dos direitos humanos fundamenta-se na concepção de que as pessoas *são* livres e iguais. Trata-se de uma concepção de

²⁰ “Frequentemente os membros de minorias nacionais, linguísticas ou étnica consideram que os meios e as possibilidades de reproduzir sua língua, sua forma de vida como desejam são tão importantes quanto, para as minorias religiosas, a liberdade de associação, a transmissão de sua doutrina religiosa e o exercício de seu culto. Por essa razão, a luta pelo direito igual das comunidades religiosas forneceu, na teoria política como no exercício da justiça, argumentos e impulsos no sentido de uma ‘cidadania multicultural’ alargada” (HABERMAS. 2003, p. 168 [tradução minha])

²¹ Grifo meu

humanidade, a qual é expressa pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no seu primeiro artigo: “Todos seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Reforçando ainda tal concepção, o segundo artigo imediatamente afirma que os direitos e liberdades estabelecidos por essa declaração dirigem-se a todas as pessoas “sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. A esta primeira concepção radical que compreende os seres humanos como livres e iguais, segue-se, no artigo terceiro, a compreensão que a liberdade é também um direito e, portanto, igual para todos: “Todo ser humano tem o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Estas duas formas de compreender a igualdade e a liberdade humana, reaparecem nos demais artigos da Declaração de 1948. A primeira formulação, a igualdade e a liberdade como constitutivas da humanidade, transparecem especialmente nos artigos de 4 e 5, que proíbem a escravidão e a tortura como ações que degradam a humanidade. A segunda formulação, a liberdade como direito igual, é apresentada explicitando os âmbitos e as formas do exercício da liberdade: liberdade civil e jurídica, liberdade política e de associação, liberdade de trânsito, liberdade econômica, liberdade de costumes, liberdade cultural, liberdade de consciência, de opinião e de expressão, liberdade religiosa e de crença.

Toda a defesa que a Declaração Universal dos Direitos Humanos faz da liberdade e da igualdade de dignidade e de direitos decorre da convicção que o desconhecimento e o desprezo aos direitos humanos, considerados em seu conjunto, conduzem a atos de violência e barbárie contrários à justiça e à paz. Apelando, portanto, ao respeito à pluralidade dos modos de expressão da humanidade, a Declaração reafirma, mais uma vez, as reivindicações por tolerância religiosa enunciadas no calor das lutas de religião dos séculos XVI ao XVIII. Embora o Estado, fundado nos princípios universais de igualdade e liberdade, tenha, em grande medida, superado preconceitos e integrado à comunidade política categorias sociais antes rejeitadas, a abertura ao novo, em vista da permanente reivindicação de reconhecimento e acolhida pelos divergentes, é o desafio que o mundo contemporâneo ainda precisa aprender a enfrentar.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Maria Cecília. O elogio da tolerância em Pierre Bayle. *Cadernos Espinosanos*, n. XXIV, 2011, p. 115-139.
- ARENDT, Hannah. *Da revolução*. São Paulo: Ática; Brasília: UnB, 1988.
- AURÉLIO, Diogo Pires. *Um fio de nada. Ensaio sobre a tolerância*. Lisboa: Edições Cosmos, 1997.
- BELLO, Eduardo. Tolerancia, verdad y libertad de consciencia en el siglo XVIII. *Revista Isegoria*, n. 30, 2004, p. 107-126.
- BIGNOTTO, Newton. Tolerancia e diferença. In: NOVAES, Adauto (org.). *Civilização e barbárie*. São Paulo: Cia das Letras, 2004.
- DECLARAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA, 1776. In: HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Cia das Letras, 2009.
- DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE A TOLERÂNCIA, 1995. UNESCO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php>
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. In: HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Cia das Letras, 2009.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. ONU. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php>
- FETSCHER, Iring. *La tolerancia. Una pequeña virtud imprescindible para la democracia*. Barcelona: Editorial Gedisa, 1996.
- HABERMAS, Jürgen. De la tolerance à les droits culturels. *Revue Cités*_(PUF), n 13, 2003, p. 151- 170. <http://www.cairn.info/revue-cites-2003-1-page-151.htm>
- HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Cia das Letras, 2009.
- KNOCH, Michael. Da liberdade cristã: um ensaio sobre a reforma de Lutero. *Revista Interações*. n. 5, 2003. p. 35-51.
- LEFORT, Claude. *A invenção democrática*. São Paulo: Autêntica, 2011.
- LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).

_____. *Two treatises of government*. London, 1823.

(<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000175.pdf>)

LUTERO. Da liberdade Cristã.

http://www.luteranos.com.br/site/conteudo_organizacao/confessionalidade-luteranos-em-contexto/martim-lutero-da-liberdade-crista

(acesso em 12/07/2015)

MARX, Karl. *A questão judaica*. São Paulo: Centauro, 2002.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Petrópolis: Vozes, 1991.

RIALS, Stéphane (Org.). *La déclarations des droits de l'homme et du citoyen*. Paris: Hachette, 1988.

RICOEUR, Paul. *Parcours de la reconnaissance*. Paris: Gallimard, 2004.

ROMILLY. Tolerância. In: DIDEROT; D'ALEMBERT. *Verbetes políticos da Enciclopédia*. São Paulo: Discurso; UNESP, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social*. In libro veritas. s/d. (<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/lv000091.pdf>)

SANTOS, Antônio Carlos (Org.). *O outro como problema: o surgimento da tolerância na modernidade*. São Paulo: Alameda, 2010.

TOCQUEVILLE, Alexis. *A democracia na América*. São Paulo: EDUSP; Belo Horizonte: Itatiaia, 1977.

VOLTAIRE. Tratado sobre a tolerância. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WOLFF, Francis. Quem é bárbaro? In: NOVAES, Adauto. (Org.) *Civilização e barbárie*. São Paulo: Cia das Letras, 2004.